

OFICIO N° 238/GP/2023

Porto Real, 12 de junho de 2023.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

RENAN MÁRCIO DE JESUS SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 06 de junho de 2023, do ofício n° 172/CMPR/GP/2023, contendo um autógrafo de Lei, dentre eles o Autógrafo de Lei n° 862 de 29 de maio de 2023, de autoria do Nobre Vereador JUAN PABLO DA SILVA ALMEIDA, que "DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE ENTRADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS PÚBLICOS PARA VISITAS A PACIENTES INTERNADOS."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autógrafo de Lei, consoante as razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



VETO AO Autógrafo DE LEI Nº 862/2023

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 862/2023, de autoria do Vereador JUAN PABLO DA SILVA ALMEIDA, que "DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE ENTRADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS PÚBLICOS PARA VISITAS A PACIENTES INTERNADOS."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

À priori, cabe pontuar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declara que "a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade". É importante fazer tal apontamento porque, além do cuidado com a saúde física, deve-se promover ainda o cuidado emocional e psicológico.

Neste contexto, algumas estratégias podem auxiliar os profissionais de saúde a tornarem o processo de hospitalização menos doloroso e mais humanizado para



pacientes e familiares, focando mais no bem-estar do que na doença em si.

A título de esclarecimentos, dentre algumas alternativas possíveis esta a Terapia Assistida por Animais-TAA, que tem se destacado até mesmo cientificamente em razão dos resultados positivos obtidos. Esta forma de intervenção se insere nas ditas práticas humanizadas, que se utilizam do animal como parte integrante do tratamento do paciente. Por envolver animais e pacientes que requerem cuidados específicos, exige trabalho multidisciplinar, com adoção de protocolo e práticas de controle de infecção hospitalar.

Na Constituição Federal, a saúde integra o rol dos direitos sociais fundamentais como direito público subjetivo do todo cidadão, e, por isso, é dever fundamental do Estado (dita prestação positiva).

Não por outra razão, o texto constitucional prevê atribuições dirigidas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a serem exercidas nos limites do ordenamento jurídico.

No art. 24, caput, e inciso XII, há previsão de que compete concorrentemente aos referidos Entes, legislarem para defesa da saúde.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.



A TAA apenas recorre a animais que cumpram critérios previamente estabelecidos, visando a promoção do bem-estar físico, social, emocional e cognitivo. Todo o procedimento terapêutico é documentado, avaliado e devidamente registrado para se conseguir avaliar o progresso das medidas médicas adotadas, por intermédio de metas e objetivos específicos, adaptados a cada indivíduo ou grupo de indivíduos em tratamento.

Deve-se frisar que, nos moldes do art. 24, da CF, notadamente os §1º ao 4º, dispõem que, no âmbito da competência concorrente a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e que tal competência não exclui a competência suplementar dos Estados.

Em âmbito Federal, a Lei que se aproxima da referida proposta é a de nº 13.830-19, no entanto, restringe a abrangência somente para a prática da equoterapia, portanto, não há, legalmente falando, Lei Geral que regulamente o tratamento disciplinado na proposição ora analisada.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO DE EQUOTERAPIA. PROCEDIMENTO NÃO PADRONIZADO. INFANTE PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN. PROVA DE QUE A TERAPIA ALMEJADA TRAZ RESULTADOS SATISFATÓRIOS EM RELAÇÃO ÀS MOLÉSTIAS DE QUE PADECE O AUTOR. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICOS. ACESSO A SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE. TESE FIXADA NO IRDR N. 0302355-11.2014.8.24. 0054, CADASTRADO COMO TEMA 1 DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DOS HONORÁRIOS



SUCUMBENCIAIS SENTENCIALMENTE FIXADOS. (TJ-SC -
AC: 03092561520158240036 Jaraguá do Sul
030925615.2015.8.24.0036, Relator: João
Henrique Blasi, Data de Julgamento: 19/02/2019,
Segunda Câmara de Direito Público)

Assim sendo, o Município, em tese, pode regulamentar normas que promovam a defesa da saúde, contudo, para que a TAA seja eficaz, são necessárias as definições de regras para a permissão de animais dentro de o ambiente hospitalar, isto porque, o equivocado ou insuficiente manuseio e trato dos animais, podem acabar por agravar o quadro de saúde dos pacientes.

No Brasil, o uso de animais de intervenção assistida somente foi regulamentado em relação ao cão-guia, por meio da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, sendo a matéria alterada posteriormente pela Lei nº 13.146, de 2015, verbis:

“Art. 1º É assegurado a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.”

A competência para regulamentar os termos da Terapia Assistida por Animais seria do Ministério da Saúde, Ente da Administração Direta, portanto, caberia ao Chefe do Executivo a propositura da Lei, autoridade com atribuições necessárias para a estruturação de órgãos públicos, sobretudo galgar novas atribuições aos servidores.



A TAA, em que pese tenha apresentado resultados científicos satisfatórios, mormente no que se refere à inserção de animais em ambiente hospitalar, deve obedecer e prever regras específicas de incidência, pois, caso contrário, pode gerar dúvidas quanto à sua aplicação, podendo resultar em interpretação inconstitucional por violação à saúde pública.

Assim, para que tenha maior respaldo acerca da proteção efetiva à saúde, entende-se ser imprescindível considerar o que dizem os profissionais médicos, médicos veterinários e psicólogos, por exemplo, considerando a necessidade de rigor técnico sobre os protocolos de rotina hospitalar.

Também é importante lembrar que não há normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre o tema proposto e nem formas de condução estabelecidas por lei federal.

Convém esclarecer, ainda, que a proposição possui aspecto meramente enunciativo e com baixa densidade normativa, conforme podemos identificar no seu Art. 1º "fica estabelecido, como direito do paciente internado, solicitar a entrada de animais de estimação para visita em hospitais públicos.

Ora, como apresentado, o Projeto de Lei terá pouco ou nenhum impacto efetivo no ambiente hospitalar, sobretudo quando se observa que a Terapia Assistida por Animais - TAA não se encontra prevista na Tabela Unificada de Procedimentos do SUS, bem como o direito de solicitar determinado atendimento já é consagrado pela Constituição Federal.



Logo, é de fácil percepção que o texto é mais uma intenção do Poder Legislativo em inovar erroneamente no mundo jurídico, despejando proposições com quase nenhuma densidade normativa ou solidez.

Repise-se, a matéria possui pouca normatividade, basicamente assegura às pessoas internadas o direito de solicitar determinado atendimento (TAA), o qual, diga-se de passagem, sequer existe regulamentação pelos órgãos responsáveis ou lei federal que discipline sobre o assunto.

Ficando a solicitação sob o critério do Gestor da Unidade hospitalar em acatar ou não o pedido.

Outro ponto a ser destacado é que o projeto dispõe em seu art. 3º que "os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados", o que, evidentemente, gera novas atribuições e atua diretamente na estruturação do órgão, matéria restrita ao Poder Executivo.

Importa registrar que o princípio da segurança jurídica, no âmbito da atuação legislativa, diz respeito à exigência de positividade do direito, quer dizer, à inscrição das normas jurídicas em linguagem completa e competente, guardando consonância com seu fundamento de validade, a Constituição, sendo o seu conteúdo normativo dotado de eficácia (praticabilidade).

Isso quer dizer que a lei deve ser completa, prevendo ações e cominando sanções, quando for o caso, de forma a não deixar margem de dúvida sobre seus fins almejados, o que não acontece no autógrafo em análise.



A propósito do tema, o professor J.J. Canotilho assevera que:

"o princípio da determinabilidade das leis reconduz-se, sob o ponto de vista intrínseco, às seguintes ideias: Exigência de clareza das normas legais, pois de uma lei obscura ou contraditória pode não ser possível, através a interpretação, obter um sentido inequívoco, capaz de alicerçar uma solução jurídica para o problema concreto. Exigência de densidade suficiente na regulamentação, pois um acto legislativo que não contém uma disciplina suficientemente concreta (= densa, determinada) não oferece uma medida jurídica capaz de: - alicerçar posições juridicamente protegidas dos cidadãos; - constituir uma norma de actuação para a administração; - possibilitar, como norma de controle, a fiscalização da legalidade e da defesa dos direitos e interesses dos cidadãos" (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4.ed., p. 257.).

Nesse contexto, a insuficiente densidade normativa do projeto de lei pode resultar na sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da segurança jurídica e, conseqüentemente, à legalidade.

Logo, o veto integral é a medida mais acertada.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, VETO TOTALMENTE o autógrafo de Lei nº 862/2023 que "DISPÕE SOBRE



A LIBERAÇÃO DE ENTRADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS
PÚBLICOS PARA VISITAS A PACIENTES INTERNADOS.”

Porto Real, 12 de junho de 2023



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

